



Direitos humanos, bioética e os debates sobre a eutanásia: uma análise do ponto de vista do direito internacional e do direito comparado

**(Human rights, bioethics and debates on euthanasia: an analysis of
the viewpoint of international law and comparative law)**

**Izabella Virissimo Lima¹; Luciano Maia Alves Ferreira¹; Marrielle Maia Alves
Ferreira¹**

¹Universidade Federal de Uberlândia – Uberlândia/MG

izabelavlima@hotmail.com; lucianobatatais@hotmail.com;
marriellemaf@gmail.com

***Abstract.** From Comparative Law, this article aims to analyze the discussion on euthanasia, into bioethics scope, in domestic and international scenario. Such research is part of UNIFABE and UFU interinstitutional and interdisciplinary studies and supported by FUNADESP. From a preliminary study, it can be asserted the topic has been acquired great relevance onto international scenery, and the lack of consensus among some States attached to superficially of the subject discussed in international treaties reveals the requirement of studies on this field. This study is developed from reviewing of documents and bibliographic research on a database with deductive, inductive and historical scientific methods, in order to a better arrangement and development of this work.*

***Keywords.** bioethics; euthanasia; orthothanasia; comparative law.*

***Resumo.** A partir do uso do Direito Comparado este artigo visa analisar o debate sobre a eutanásia no âmbito da bioética no cenário doméstico e internacional. Tal pesquisa faz parte do grupo de estudos interinstitucional e interdisciplinar da UNIFAFIBE e UFU e recebe apoio da FUNADESP. Partindo de uma análise preliminar, pode-se afirmar que o tema tem ganhado grande relevância no cenário internacional, e que a falta de consenso entre alguns Estados e a pouca*

profundidade do tema discutido nos tratados internacionais mostra a necessidade de estudos na área. O estudo é realizado a partir da análise de documentos e de pesquisa bibliográfica em uma base de dados, usando os métodos científicos dedutivo, indutivo e histórico, para que se tenha uma melhor organização e desenvolvimento do trabalho.

Palavras-chave. *bioética; eutanásia; ortotanásia; direito comparado.*

1- Introdução

O presente artigo tem como objetivo discutir como o tema da eutanásia têm sido debatido no âmbito do direito internacional e no direito doméstico de Estados Latino-Americanos, com vistas a contribuir para as discussões brasileiras sobre o tema. Nesse sentido, será apresentado inicialmente breves considerações sobre a eutanásia, temas correlatos e os dilemas éticos, próprios do debate da bioética. Na sequência, abordaremos como o tema entrou nos debates no âmbito do direito internacional, especialmente no que se refere às discussões sobre os direitos humanos e o direito à vida. Por fim, apresentaremos como o tema tem se apresentado nos debates legislativos de alguns Estados da América Latina: Brasil, Argentina, Uruguai, Colômbia e México.

1.1. A Eutanásia nos debates da Bioética

O tema da eutanásia como um procedimento de encurtamento da vida de pacientes é, no mínimo controverso. Alguns autores e profissionais da saúde defendem que o procedimento proporciona ao paciente uma morte digna e tranquila e, conseqüentemente, o alívio das dores decorrentes de um estado irreversível. Para outros, o procedimento nada mais é que um assassinato, contrário ao juramento que os profissionais da saúde fazem de promover e garantir a vida dos seus pacientes.

No campo dos estudos sobre bioética, entendida como um estudo sistemático da conduta humana no campo das ciências da vida e da saúde, a eutanásia remete a uma discussão sobre até que ponto se deve prolongar o processo da morte, quando não há mais esperanças de reverter o quadro.

A obstinação terapêutica, termo cunhado por Jean Robert Debray no início dos anos 50, mostra esse dilema no campo da saúde da utilização de processos terapêuticos cujo efeito é mais nocivo, pois prolonga o sofrimento de pessoas acometidas por doenças letais e irreversíveis.

Nesse contexto, vale também destacar que, além da eutanásia, outros procedimentos ligados ao prolongamento ou encurtamento da vida de pacientes têm sido debatidos no âmbito do legislativo dos Estados e também nos Conselhos Profissionais. Um desses procedimentos é denominado como Ortotanásia, que mais adiante veremos que aparece sem essa nomenclatura nas legislações nacionais. A definição de ortotanásia liga-se a procedimento no qual não se antecipa a morte humana, mas sim se deixa de preservar a vida do paciente a fim de que a morte ocorra no momento certo (VILLAS-BÔAS, 2008).

Outra prática é a chamada Distanásia que busca por meio da utilização de recursos tecnológicos médicos prolongar a vida do paciente, proporcionando a este uma morte lenta e sofrida na maioria das vezes, pois tal método acaba sendo aplicado mesmo que existam poucas expectativas da sobrevivência dos pacientes. Em alguns países, principalmente os

desenvolvidos, este método tem sido considerado como fútil e violador da liberdade individual dos pacientes que estão submetidos a ele (JUNGES et al., 2010).

Ainda sobre a Eutanásia, vale conhecer as diferentes classificações a ela atribuídas na prática médica. Ela pode ser considerada Ativa ou Passiva, Direta ou Indireta, e Voluntária ou Involuntária. A Eutanásia ativa é uma conduta positiva e claramente articulada para a obtenção da morte mais rápida do paciente, enquanto que a Eutanásia passiva é uma conduta que retira do paciente todo tipo de tratamento para que a morte seja rapidamente alcançada. Alguns confundem ainda a Eutanásia passiva com o método da Ortotanasia, no entanto, a diferença da aplicação de um e outro está no fato de que não se busca acelerar a morte do paciente na Ortotanasia, apenas deixa-se que ela ocorra no momento certo (VILLAS-BÔAS, 2008).

Se tratando das outras classificações as denominações são bem simples. A Eutanásia Direta é aquela em que a partir de condutas claras e diretas, como aplicação de drogas e remédios por exemplo, se busca a antecipação da morte do indivíduo, e a Eutanásia Indireta seria a aplicação de condutas que são necessárias ao tratamento do paciente mas que futuramente causarão a morte dele. Já no caso da Eutanásia Voluntária e Involuntária, a diferença estaria no simples fato de se ter ou não o consentimento do paciente na aplicabilidade da Eutanásia. Contudo, deve-se levar em conta que qualquer um dos métodos deve partir de uma indicação médica e deve ser discutida abertamente com o paciente e seus familiares, para que seja garantido o direito fundamental da dignidade humana (VILLAS-BÔAS, 2008).

Partindo disto, é de grande relevância se discutir quais destes métodos seriam lícitos perante o Direito doméstico de alguns países e a falta de uma legislação internacional que aborde especificamente o tema, e que serão apresentados nos próximos tópicos deste artigo.

2 - Os tratados internacionais e o tema da Eutanásia

Com efeito, o tema da eutanásia tem sido debatido por estudiosos que defendem que a ética é o ponto em que os filósofos chegam mais próximo das questões práticas de moral e política. Assim, ela serviria como justificativa das práticas filosóficas. No entanto, há muitos anos que os filósofos e moralistas expressam a ideia de que a conduta ética é aceitável e universal, por outro lado, mesmo se fundamentando neste ponto de vista, isto não significa que um juízo ético particular tem que ser aplicado universalmente (HARE, 2003; SINGER, 2002).

O tema da eutanásia, pelo menos no âmbito do direito internacional parece estar no centro de um debate semelhante. De um lado, ele está ligado a um direito universalmente reconhecido – o direito a vida. Por outro lado, observamos a prática de proporcionar a morte a pacientes sem cura, portanto retirar a vida em uma situação particular, o que têm sido reconhecido por algumas legislações domésticas.

O presente capítulo que objetiva discutir como o tema é tratado no âmbito internacional visa analisar as dificuldades de se obter um consenso internacional sobre a temática, tendo em vista os tratados internacionais existentes que colocam o direito à vida como um direito superior aos demais.

É interessante verificar que o tema da eutanásia não aparece de forma específica nos tratados internacionais. De forma indireta, podemos afirmar que a normativa internacional elaborada no período imediatamente após a Segunda Guerra Mundial remetia a temas de bioética, entre eles procedimentos que colocavam em risco a vida e integridade de pessoas que foram usadas como cobaias humanas durante o holocausto.

Foi com o Código de Nuremberg em 1947 que se criou a obrigatoriedade de um consentimento voluntário por parte dos indivíduos que se submetessem à experiências e pesquisas científicas médicas. Isto se torna uma base para a criação de todo um sistema de leis que regulariam essas práticas a partir da moral e da ética. Era o início da soberania da responsabilidade ética de todos os profissionais (QUIXADÁ, 2009; MARQUES, 1996).

No ano seguinte (1948), a Declaração de Genebra foi criada. Apesar de declarações não serem vinculantes, ou seja, não obrigarem os Estados ao seu cumprimento, elas se apresentam como cartas constitutivas do direito internacional que indicam princípios morais e éticos que devem ser seguidos pelos Estados. A Declaração de Genebra afirma princípios relativos ao juramento feito por parte dos profissionais de saúde, com foco para o comprometimento desses profissionais com a prática da sua profissão com consciência e dignidade, respeitando acima de tudo os direitos humanos e as liberdades civis dos indivíduos.

No campo das relações internacionais subnacionais vale também citar o Código Internacional de Ética Médica de 1949, estabelecido pela Associação Médica Mundial. Esse código, apesar de não ser uma normativa internacional, mostra o consenso da sociedade médica na orientação ética dos deveres e das condutas dos médicos em geral para com seus pacientes e colegas. Este código deixa em evidência a importância do respeito e da honestidade dos médicos principalmente com seus pacientes, devendo estes últimos estarem de acordo com todo tipo de tratamento. Pode-se inferir deste Código a grande relevância que se dá ao dever de os médicos buscarem sempre a manutenção e defesa da vida de seus pacientes, utilizando de todos os recursos necessários e disponíveis. O tema da eutanásia e correlatos não aparecem de forma explícita (MARQUES, 1996).

Já em 1964 avanços significativos são alcançados na discussão sobre bioética no âmbito internacional. A Declaração de Helsinque - modificada nos anos de 1975, 1983, 1989, 1996 e 2000 – estabeleceu que os interesses do indivíduo devem prevalecer sobre os interesses da ciência e da comunidade. Ademais, determinou a obrigatoriedade de que toda pesquisa se submetesse a uma comissão de ética independente, definindo que a não conformidade com estes e os demais princípios éticos não ganhariam permissão para a publicação e aplicação de seus resultados (MARQUES, 1996).

Paralela a essas discussões, o processo de internacionalização dos tratados de direitos humanos iniciado em 1948 com a criação da Declaração das Nações Unidas, também merece atenção. A Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 3º reafirma o direito que toda pessoa tem à vida. Os demais tratados internacionais sobre a matéria reforçam essa concepção.

De acordo com Flávia Piovesan (2007), os Tratados Internacionais assumiram tal valor no cenário internacional e assumem importantes compromissos e dimensões. A partir deles celebrou-se um consenso internacional sobre a necessidade da formulação e posteriormente adoção de medidas que protejam minimamente os direitos humanos. Os Estados tem internalizado essa normativa em suas Constituições, especialmente no que se refere, ressaltamos novamente, o direito à vida. Não se verifica na normativa internacional qualquer menção ao direito a uma morte digna.

Nesse campo, vale destacar a mobilização de alguns conselhos e associações de médicos que defendem o direito de morrer consentido e dignamente. Mas de longe, é possível falar de um consenso sobre o tema. No campo internacional questões como essa ficam sem resposta ou orientação para os Estados, com implicações importantes para as legislações domésticas.

No campo das relações internacionais a ausência de normatização sobre o tema, remete a problemas diplomáticos. Como alguns Estados criminalizam a prática da eutanásia,

algumas empresas privadas ligadas a medicina passaram a praticar eutanásia na costa de alguns países, inclusive do Brasil, fora do mar territorial, o que não configuraria crime no país. Esse problema nos leva a discutir a importância de um debate amplo sobre o tema, buscando também entender como a prática da eutanásia e afins tem sido legitimada no âmbito doméstico dos Estados.

3 - América Latina e o mundo desenvolvido perante o tema da Eutanásia

Para se falar em bioética na América Latina é necessário primeiramente estabelecer que em tal região os desafios para implementação e aplicação de tais legislações éticas são bem maiores. É de grande relevância recordar que na América Latina o tema da bioética, muitas vezes, vai de encontro com a realidade da pobreza e da exclusão social, ou seja, o tema esbarra no questionamento sobre a realidade e a anseios e necessidades da sociedade em geral. Em uma realidade que a vida está em risco pela realidade social na qual as pessoas não tem acesso a cuidados médicos, temas como a da obstinação terapêutica parecem estar distantes da realidade (PESSINI, 2008).

Assim, pode-se afirmar que os principais desafios hoje dos países latino-americanos seriam os que estão relacionados com a justiça, a equidade, e temas referentes à alocação de recursos na saúde. Em grande parte dos países e de suas populações ainda não se tem uma independência das escolhas por parte dos doentes, sem contar as tecnologias que já existem na área da saúde e que em grande parte não chegam para tal parcela da população (PESSINI, 2008).

Já no outro lado do continente, nos países considerados desenvolvidos, pode-se dizer que estes seguem uma análise teórica principialista – um paradigma criado por Beauchamp e Childrens – que afirma e baseia a bioética e quatro princípios: autonomia, beneficência, não-maleficência e justiça. No entanto é necessário compreender que existem vários outros paradigmas e modelos teóricos e não se deve a partir de uma única abordagem considerar todas as dimensões morais da experiência humana, como acontece com países principialistas como Estados Unidos e alguns outros da Europa (PESSINI, 2008).

No mundo desenvolvido questões básicas relacionadas a exclusão social e tecnológica foram na maioria das vezes ignoradas. Segundo James Drane (1996), os países desenvolvidos são mais individualistas e os latino americanos estão menos ligados ao consumismo relacionados à saúde que os norte-americanos. Isto se confirma também nas palavras de Diego Grácia (1995) que sobre a bioética na América Latina afirma: “(...)Eles preferem a benevolência à justiça, a amizade ao respeito mútuo, a excelência ao direito. (...) Os latinos buscam a virtude e a excelência. Não penso que eles rejeitam ou desprezam os princípios (...).”

Pode-se afirmar então que a bioética não somente surgiu como tema relevante nos países desenvolvidos, como ainda é um tema que na maioria das vezes é restrito apenas a estes. Assim, é necessário que a bioética se desenvolva mundialmente privilegiando as preocupações com países latino-americanos, que possuem suas diferenças, e que baseadas nelas, devem desenvolver e aprimorar a bioética em seus países (MARQUES, 1996).

3.1 – Especificando o tema em alguns países.

Para alguns especialistas da área, estudar a Eutanásia e sua aceitação perante a sociedade é um trabalho árduo e extremamente complicado, que envolve opiniões diversas e

opostas. As opiniões são extremamente opostas, algumas pessoas acham que é aceitável que se tire a vida de um paciente para livrá-lo do sofrimento da dor, já outras acreditam que a finalidade real da vida do ser humano na terra é manter-se vivo, e isto é algo inviolável que deve ser repreendido como no caso da aplicação da Eutanásia. Assim, para uns esta seria a prática de um crime e para outros a libertação do sofrimento de um indivíduo (STAUT JR, 2009).

No âmbito das legislações domésticas, diferentes Estados em seus códigos penais, de forma implícita criminalizam a prática da eutanásia e determinam as penas aplicáveis. No atual Código Penal brasileiro, a eutanásia pode ser enquadrada nos artigos que tratam do crime de homicídio simples. No entanto, a eutanásia não é definida de forma explícita.

Várias reformas legislativas já foram propostas para mudar a disposição da legislação brasileira, entretanto, algumas não foram aprovadas e outras ainda estão esperando para entrar em processo de votação. Uma delas é o Projeto de Lei nº 125/96 que tramitou no Congresso Nacional e propõe que a Eutanásia seja permitida após o atestado de cinco médicos afirmando o sofrimento psicológico e físico do paciente. Caso este não possa requisitar a conduta da Eutanásia, tal decisão fica a cargo dos parentes mais próximos (BERTACO, 2010).

A justificativa dada para que tal modificação não seja aprovada é a de que todos os projetos de mudança da lei brasileira que foram rejeitados, não respeitavam o que esta disposto na Carta Magna Brasileira (1988), referente ao princípio da dignidade da pessoa humana. E concluem afirmando que a vida deve ser sempre protegida, e sua preservação esta acima de qualquer princípio, como disposto na Constituição Federal do Brasil e também na Declaração Universal dos Direitos Humanos que afirma que toda pessoa tem direito à vida, a liberdade e a sua segurança pessoal. Para os defensores da criminalização do ato da Eutanásia, tal prática fere o direito à vida, determinado nessas legislações (SIMÕES, 2008).

Assim como o Brasil, a Argentina criminaliza a prática da Eutanásia, não se referindo basicamente ao método propriamente dito, mas ao tema em geral, como pode ser verificado em seus artigos 79, 80 e 81 (inciso I), todos do Código Penal Argentino em que qualifica tal crime respectivamente como homicídio simples, qualificado, e em estado de emoção violenta. No entanto, conforme a Lei nº 17.132, art.19, inciso III, os pacientes podem recusar qualquer tipo de tratamento médico, sendo considerados praticas de distanásia, porém, tal lei é vigente apenas na cidade de Buenos Aires. Assim, pode-se inferir que a nação argentina não admite a pratica da Eutanásia em seu país, seja ela ativa ou passiva (SIMÕES, 2008; ZAMBONI, 2007; CÓDIGO PENAL ARGENTINO, 1921).

O Uruguai é um dos únicos países latino americanos que permite a Eutanásia (ativa ou passiva) em seu país. No artigo 37 de seu Código Penal de 1934, o Uruguai declara o ato como “homicídio piedoso” afirmando que “exoneram de castigo” os sujeitos com bom antecedente ou pessoas horadas. Desta forma, cabe somente ao Juiz arbitrar sobre o que são os tais antecedentes e a honra. Neste caso, seria como apresentar um perdão judicial aos culpados que praticassem o método da Eutanásia (CÓDIGO PENAL URUGUAIO, 1934).

No caso da Colômbia, a pratica da Eutanásia é reconhecida em seu Código Penal vigente como homicídio piedoso, e é penalizado, com detenção de um a três anos de prisão. O artigo 106 deixa claro que a conduta do autor do crime deve estar necessariamente fundamentada pela piedade ao paciente que sofre de intensas dores e sofrimentos decorrentes de lesão corporal ou grave doença incurável. Neste país, o tema passou a ser fortemente debatido desde que em 1997 a Corte Constitucional aprovou a sentença 239/97 que declara que a Eutanásia voluntária, com total consentimento do paciente em estado terminal e justificada por um médico, pode ser praticada sem penalização alguma aos autores da conduta. No ano de 2012, o Senado colombiano começou um processo de votação para que se modificasse o artigo 106 do Código Penal, tentando colocar este último de acordo com a

sentença aprovada pela Corte Constitucional. O processo ainda esta em curso, mas tudo indica que tal modificação será brevemente aprovada no país (CUELLO, MARUN, 2001; EL UNIVERSAL, 2012).

No Estado mexicano a situação é quase a mesma vista na Colômbia, no entanto, existem apenas propostas de modificação de seu Código Penal, que qualifica em seu artigo 312 como crime de homicídio o ato de ajudar alguém a praticar suicídio ou executar tal ato, e sendo condenado a pena de 1 a 5, ou 4 a 12 anos de prisão respectivamente. Assim a proposta de lei apresentada pelo Senado, busca legalizar a prática da Eutanásia passiva no país, desde que, respeite os princípios humanistas de direito à liberdade de escolha do indivíduo, de forma responsável, sendo cabível de aplicação somente a doentes em fase terminal (CODIGO PENAL MEXICANO, 1931; MEDICINA INTENSIVA, 2007).

4 – Considerações Finais

O trabalho aqui apresentado permite concluir que não existe um consenso nas legislações domésticas e internacionais sobre o tema da eutanásia e discussões correlatas sobre obstinação terapêutica, distanásia e ortotanásia. Essa falta de entendimento aponta para a necessidade de promover um debate amplo na sociedade sobre temas da bioética e do direito à vida, não apenas no campo da saúde e nas organizações especializadas na discussão sobre ética médica, mas de toda a sociedade, considerando que o tema é de interesse de todo o ser humano e, nesse sentido, da comunidade internacional.

5 – Referências

ARGENTINA. *Código Penal Argentino (1921)*. Revisto em 1992. Acesso em 27 de fev. 2013. Disponível em: <http://www.juareztares.com/textos/leis/cp_ar.pdf>

BERTACO, L.. Eutanásia: o Direito de Matar e o Direito de Morrer. *ETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA - ISSN 21-76-8498*, América do Norte, v.5, n.5, 2010.

CUELLO, Maria Clara Maestre.; MARUN, Ivonne Romero. *Eutanasia: um asunto de cuidado intensivo*. 2001. 205 f. – Pontifica Universidad Javeriana, Bogota, 2001

DRANE, James. Bioethical Perspectives from Ibero-america. *The Journal of Medicine and Philosophy*. 1996;21 (6) :557-569.

EL UNIVERSAL. *Proyecto de eutanasia en Colombia, aprobado en primer debate*. Disponível em: <<http://www.eluniversal.com.co/cartagena/nacional/proyecto-de-eutanasia-en-colombia-aprobado-en-primero-debate-93888>>. Acesso em: 05 mar. 2013.

GRACIA, Diego. Hard Times, hard choices: founding bioethics today. *Bioethics* 1995; 9 (3-4): 192-206.

JUNGES, José Roque et al. Reflexões legais e éticas sobre o final da vida: uma discussão sobre a ortotanásia. *Revista Bioética*, Brasília, v. 18, n. 2, p.275-288, 2010.

MARQUES, Marília Bernardes. A Bioética na política pública do Brasil. *Revista Bioética*, v. 4, n. 2, 1996.

MEDICINA INTENSIVA. *México debate legalização da eutanásia passiva*. Disponível em: <<http://www.medicinaintensiva.com.br/eutanasia-mexico-legalizacao.htm>>. Acesso em: 03 mar. 2013.

MÉXICO. *Código Penal Mexicano (1931)*. Revisto em 1999. Acesso em 03 de mar. 2013. Disponível em: <<http://www.edomex.gob.mx/legistelfon/doc/pdf/cod/vig/codvig006.pdf>>

PESSINI, Leo. Bioética na América Latina: algumas questões desafiantes para o presente e futuro. *Bioethikos*, São Paulo, v. 2, n. 1, p.42-49, 2008.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 8ª ed. São Paulo. Editora Saraiva. 2007.

QUIXADÁ, Letícia Antonio. *O Supremo e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos*. 2009. 74 f. Monografia - Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público, São Paulo, 2009.

SIMÕES, Marcela Paula. *A Eutanásia e sua Hermenêutica Constitucional no Estado Democrático de Direito brasileiro*. Disponível em: <http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/2_2008/Discente/Marcela%20Paula%20Simo.es.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2013.

STAUT JR. Armando. Do Direito à Vida. *ETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA - ISSN 21-76-8498*, América do Norte, v.4, n.1, 2009.

SIMÕES, Marcela Paula. *A Eutanásia e sua Hermenêutica Constitucional no Estado Democrático de Direito brasileiro*. Disponível em: <http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/2_2008/Discente/Marcela%20Paula%20Simo.es.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2013.

URUGUAI. *Código Penal Uruguaio (1934)*. Acesso em 03 de mar. 2013. Disponível em: <http://www.oas.org/JURIDICO/mla/sp/ury/sp_ury-int-text-cp.pdf>

VILLAS-BÔAS, Maria Elisa. A ortotanásia e o Direito Penal brasileiro. *Revista Bioética*, Brasília, v. 1, n. 16, p.61-83, 2008.

ZAMBONI, Sabrina Alves. *Eutanásia: uma análise para o caso concreto*. Belo Horizonte: 2007. (tese de pós-graduação).